JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE ITAPIRA
Conforme Lei Municipal nº 5.624, de 09 de agosto de 2017

PODER EXECUTIVO DE ITAPIRA

Atos Oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.055, DE 13 DE JULHO DE 2021

"Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel à Paróquia de São Benedito."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar "Concessão de Direito Real de Uso", pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da sua lavratura, à PARÓQUIA DE SÃO BENEDITO (Diocese de Amparo), cadastrada no CNPJ/MF sob o n° 02.561.130/0012-81, de um imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóvel de Itapira sob o nº 29.222, contendo área superficial de 6.012,50 m² (seis mil e doze vírgula cinquenta metros quadrados), desincorporada da classe de bens de uso comum, passando para a classe de bens dominicais pela Lei Municipal nº 3.066, de 17 de fevereiro de 1999, de propriedade do Município de Itapira, conforme descrição abaixo:

"Um lote de terreno de formato irregular com frente para a Rua José A. Miranda da Silva, medindo em curva 73,30 metros e 46,95 metros em linha reta; do lado direito de quem da referida rua olha para o lote mede 69,60 metros frenteando a Rua Júpiter Belluomini; do lado esquerdo no mesmo sentido mede 69,60 metros confrontando com os lotes de nºs 06, 12, 22, 30, 40, 48 e 64 do Loteamento Habitacional Juscelino K. de Oliveira e nos fundos mede 2,90 metros e deflete a esquerda medindo mais 50 metros, confrontando com a área do sistema de lazer do Conjunto Habitacional Juscelino K. de Oliveira, perfazendo uma área total de 6.012,50 m². A título de localização a referida área situa-se na esquina formada pelas Ruas José Arthur Miranda da Silva e Júpiter Belluomini, do lado esquerdo sentido bairro-centro"

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior será destinado para ser a sede da instituição religiosa mencionada no artigo anterior e a instalação de projetos sociais e catequeses.

Art. 3º Obriga-se a referida comunidade a:

a) zelar pelo imóvel, não permitindo que terceiros venham dele se apossar, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho possessório;

b) satisfazer todas as despesas com a celebração do instrumento de concessão, inclusive as de registro;

c) Realizar projetos sociais;

d) Permitir a utilização do espaço para realização de atividades sociorrecreativas com as crianças da Casa Transitória, bem como outros grupos atendidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social;

e) Permitir a utilização do espaço para que os trabalhadores de manutenção e jardinagem da prefeitura utilizem para fazerem suas refeições quando trabalhando no bairro;

f) Permitir a utilização para realização de campanhas de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde ou a seu pedido.

Art. 4º É assegurada a Prefeitura Municipal de Itapira o direito de a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas no instrumento de concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações assumidas no instrumento de concessão poderá a concessão de direito real de uso ser revogada, independente de ação judicial, e a área concedida reverterá ao domínio da Municipalidade, sem quaisquer ônus ou encargos, inclusive, com as benfeitorias que nela tiverem sido construídas.

Art. 5º As despesas decorrentes da escritura pública e demais emolumentos, inclusive registro, correrão por conta do Cessionário.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 13 de julho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixada no quadro de editais

na data supra.

SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 137, 13 DE JULHO DE 2021

"Abre crédito extraordinário no orçamento vigente no valor de R$ 815.000,00 para os fins que especifica".

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID -19);

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e da quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e prorrogada pelo Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de dezembro de 2020.

segue fls. 02 –

Decreto nº 137/21 - fls. 02 –

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60 de 21 de março de 2020 que decretou Estado de Calamidade Pública neste Município, prorrogada pelo Decreto 83 de 20 de abril de 2020 e prorrogada novamente pelo Decreto Municipal de nº 01/2021.

DECRETA:

Art. 1º) Fica aberto crédito extraordinário, no orçamento vigente, no valor de R$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), para atender à seguinte programação orçamentária:

020701	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10304013	SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	
2071	Manutenção das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)	
339030 02	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 630.000,00
020701	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10304013	SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	
2071	Manutenção das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)	
339030 05	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 185.000,00
TOTAL GERAL		R$ 815.000,00

Art. 2º) A cobertura do crédito extraordinário a que se refere o artigo anterior se fará da seguinte forma:

I) R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) através a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

020301	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04122004	SUPORTE ADMINISTRATIVO	
2007	Manutenção da Secretaria de Administração	
339040 01	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	R$ 37.000,00
0200401	SECRETARIA DA FAZENDA	
04123005	GESTÃO FINANCEIRA	
2008	Manutenção da Secretaria da Fazenda	
339040 01	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	R$ 100.000,00

II) R$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais) através do excesso de arrecadação resultante de transferências e repasses não previstos do Governo Federal e do Governo Estadual, conforme especificado a seguir:

Classificação da Receita	Discriminação da Receita	Valor R$
1.7.1.8.0.3.9.1.0.0.0.8	Enfrentamento COVID 19 – Portaria GM/MS 478/2021	48.000,00
1.7.2.8.0.3.1.1.2.0.0.0	Receita de Custeio Resolução SS – 103 COVID 19 (Estadual)	630.000,00

Art. 3º) Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º) Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 13 de Julho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Secretaria de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 52/2021

Pelo presente, convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) em concurso público, para assumir(em) a respectiva vaga do cargo efetivo que especifica, munidos de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação deste:

CANDIDATO À VAGA	CPF nº	CARGO	PORTARIA HOMOLOGAÇÃO	Justificativa
Alexandre Augusto Vieira de Godoy	283.253.948-38	AS VII – Pintor Oficial	1.327/20219	Em substituição ao Sr. Hermes Vieira da Silva(que foi exonerado do cargo)
Ana Paula de Lima Correa	300.962.718-17	Professor de Educação Infantil I	412/2019	Em substituição ao Sr. Marcelo Ribeiro de Araujo (que pediu exoneração do seu cargo)

Caso o(s) candidato(s) não assuma(m) o(s) referido(s) cargo(s) público(s), no prazo acima referido, PERDERÁ(ÃO) O DIREITO À VAGA, ficando a Prefeitura no direito de convocar o próximo aprovado.

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, em 13 de julho de 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 53 /2021

Pelo presente, convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) em Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária, para assumir(em) a respectiva vaga do cargo que especifica, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação deste:

CANDIDATO À VAGA	CPF Nº	CARGO	PORTARIA HOMOLOGAÇÃO	Justificativa
Lilian de Sousa Tosta	249.566.208-02	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Solaine Figueiredo dos Santos	302.123.158-62	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Jessica Alves do Amaral Pinheiro	378.672.798-81	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Bruna Ramos de Morais	459.273.058-57	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Leonardo Soliani Gaspardi	422.279.998-02	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Mariza da Silva Trombini	153.240.808-02	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Ilsa de Oliveira Francisco	255.874.058-00	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Francisca Janaina Nunes Soares Besse	740.593.863-91	Tutor Educacional	798/2021	Processo Adm nº 1605/2021
Thiago da Silva	259.853.118-30	Agente de Defesa Civil	807/2021	Em substituição ao Sr. Mociar Vicente Junior (em virtude de termino de contrato)
Moacir Vicente Junior	368.704.378-90	Agente de Defesa Civil	807/2021	Em substituição ao Sr. Matheus Rodrigo Bueno do Prado (em virtude de termino de contrato)
Tais Balçaneli Pazeto	341.715.698-00	Professor de Educação Infantil II	864/2020	Em substituição a Sra. Milena Philomeno de Freitas (que desistiu da vaga)
Edneia Ap Castiletti Martins	054.521.318-50	Professor de Educação Infantil II	864/2020	Em substituição a Sra. Maria Eduarda Schott de Almeida(que desistiu da vaga)

Caso o(as) candidato(as) não assuma(m) o(s) referido(s) cargo(s) público(s), no prazo acima referido, PERDERÁ(ÃO) O DIREITO À VAGA, ficando a Prefeitura no direito de convocar o próximo(a) aprovado(a).

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, em 13 de julho de 2021.

PODER LEGISLATIVO DE ITAPIRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 320

Dispõe sobre a revogação do Decreto Legislativo nº 279, de 03 de março de 2015, que "Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo do Vice-Prefeito do Município de Itapira/São Paulo, Antonio Eduardo Boretti" e dá outras providências.

ELISABETH DONISETE MANOEL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

CONSIDERANDO Sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Itapira – S.P., em 22 de setembro de 2017, nos autos do Processo nº 1000008-61.2016-8.26.0272, em que são partes Sr. Antonio Eduardo Boretti, como Requerente e Prefeitura Municipal de Itapira, como Requerida, julgando PROCEDENTE o pedido do autor, declarando a nulidade da decisão de cassação proferida no Processo Administrativo nº 01/2014 e do Decreto Legislativo nº 279, de 03 de março de 2015, produzidos por esta Câmara Municipal de Itapira;

CONSIDERANDO Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04 de dezembro de 2018, nos autos do citado Processo, NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO, em votação unânime, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos;

CONSIDERANDO distribuição por dependência, de incidente de cumprimento de sentença, sob nº 0001815-94.2020.8.26.0272, ao processo judicial mencionado, expedindo mandamento consistente em revogar a decisão de cassação proferida no processo administrativo nº 01/2014 e do Decreto Legislativo nº 279, de 03 de março de 2015,

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Fica revogado o Decreto Legislativo nº 279, de 03 de março de 2015, que "Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo do Vice-Prefeito do Município de Itapira/São Paulo, Antonio Eduardo Boretti".

Artigo 2º. Publique-se na imprensa oficial e comunique-se imediatamente o Juízo Eleitoral;

Artigo 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, "Vereador José Casimiro Rodrigues", 12 de julho de 2021.

ELISABETH DONISETE MANOEL

PRESIDENTE

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 12 de julho de 2021.

OSMAR GOMES DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 321

Dispõe sobre apreciação das Contas do Sr. Prefeito Municipal relativas ao Exercício financeiro-econômico de 2016

ELISABETH DONISETE MANOEL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Nos termos do artigo 52, §2º, da Lei Orgânica do Município de Itapira e artigo 24, inciso II, da Resolução nº 153 (Regimento Interno da Câmara), ficam integralmente REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS as Contas da Prefeitura Municipal de Itapira, referente a prestação de Contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Itapira, relativas ao exercício de 2016, de acordo com a conclusão extraída dos autos do processo TC. 004296/989/16-3 e TC. 002153/989/19-9 (Reexame) do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, "Vereador José Casimiro Rodrigues", 12 de julho de 2021.

ELISABETH DONISETE MANOEL

PRESIDENTE

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 12 de julho de 2021.

OSMAR GOMES DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PARECER Nº 68/2021

TC. 004296/989/16-3 e 002153/989/19-9 (Reexame)

Município de Itapira

Exercício 2016

Responsável: Prefeito José Natalino Paganini

Presidente da Comissão Finanças e Orçamento, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Esporte e Lazer: André Luís Siqueira

Relator: Luís Hermínio Nicolai

Data: 10/03/2021

Sra. Presidente

Srs. Vereadores

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica do Município passa a emitir o seu Parecer sobre as contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itapira.

Preliminarmente esclarece-se que é de competência da Câmara Municipal julgar as contas do Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas que emite Parecer Prévio, porém não vinculativo.

Assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como segue:

"... Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988...".

(RE 132747, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272).

Referido voto demonstra de forma clara e objetiva que o julgamento das contas do Executivo pelo Legislativo é uma prerrogativa intransferível e indelegável.

Passemos à análise das contas do Sr. Prefeito, levando em consideração:

(1) Julgamento das Contas do Poder Executivo de Itapira de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizado em 09 de outubro de 2018, com voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, 2º Câmara, exarando parecer desfavorável às contas;

(2) Recurso Ordinário, com pedido de Reexame, pela Prefeitura do Município de Itapira, com argumentos "ponto a ponto" da decisão proferida;

(3) Novo julgamento das contas, em sede de Recurso Ordinário, pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada em 20 de novembro de 2019, negando-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável, julgado anteriormente pela Egrégia Segunda Câmara; e

(4) Justificativas escritas do Sr. Ex-Prefeito, através de seus procuradores, a esta Comissão de Finanças e Orçamento, Educação Cultura, Saúde e Assistência Social, Esporte e Lazer.

Analisando o Parecer Prévio do TCE-SP, bem como seus respectivos fundamentos, foram discriminados os seguintes fundamentos:

1 – Falta de recolhimento de contribuições de encargos sociais (parte patronal) ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Itapira referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, e sobre o 13º salário;

2 – Não recolhimento do "PASEP" dos meses de agosto a dezembro de 2016;

3 – Déficit orçamentário de 4,45% no fim de exercício de 2016;

4 – Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que é vedado ao titular de Poder contrair obrigação no 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele.

Diante dos apontamentos elencados a Prefeitura interpôs Recurso Ordinário para o reexame daqueles, fundamentando e justificando, porém após análise pelo Tribunal de Contas do Estado o recurso conhecido e

negado, mantendo-se a reprovação das Contas.

Esta Comissão encaminhou Ofício nº 120/2021 ao Sr. Ex-Prefeito Municipal para apresentação de manifestações / justificativas, as quais foram apresentadas no prazo legal.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito, explanado a seguir:

1 – Quanto às contribuições sociais ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Itapira (RPPS) referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, e sobre o 13º salário a Prefeitura argumentou no TCE-SP que optou por parcelamento e refinanciamento dos encargos através do programa "REFIS" previsto na Lei Federal nº 13.485/17 e Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda. Tais argumentos foram aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado, ensejando o afastamento dos fundamentos do Parecer Prévio, ou seja, nesse ponto as Contas do Poder Executivo foram aceitas pelo TCE-SP;

2 – Em relação ao não recolhimento do PASEP o Município alegou ao TCE-SP, em síntese, que as contribuições não deixaram de ser recolhidas e sim que houve atraso no pagamento das mesmas, sendo todas quitadas no exercício seguinte, 2017. O Tribunal de Contas bem apontou que tal atraso gerou juros e multa no valor de R$ 90.550,02 e destacou que o Município não efetuou os pagamentos em sua integralidade como alegado, nos seguintes termos:

"Desta forma, ao contrário das argumentações recursais, o que ocorreu em relação ao Pasep não foi somente atraso, mas sim pagamentos no exercício seguinte e não na sua totalidade.".

Em suas justificativas a esta Comissão o Sr. ex-Prefeito sustentou que houve o atraso nos pagamentos, pagos no exercício seguinte por queda abrupta da arrecadação, em decorrência do cenário da economia nacional, que, em suas afirmações, afetou a maioria dos Municípios paulistas no período.

Sustentou que houve frustação de arrecadação de receitas oriundas de outros órgãos (convênios e repasses fundo a fundo).

Por fim, alega que a situação foi regularizada ainda em sua gestão, não sendo transferidas dívidas a este título para gestões futuras e que na emissão de parecer das Contas dos exercícios de 2018 e de 2019 não houve apontamento de falhas pelo TCE-SP em relação ao PASEP.

Esta Comissão entende que os argumentos municipais não encontram fundamento por ter havido omissão de recolhimento do PASEP como apontado pelo TCE-SP. Houve atraso no pagamento, e sem quitação integral em 2017, o que por si só, salvo melhor juízo, acarreta a rejeição das Contas Municipais de 2016.

Quanto às alegações do Sr. ex-Prefeito de que os pagamentos atrasados do PASEP foram efetuados no ano seguinte e de que em 2018 e 2019 não houveram falhas neste sentido, não merecem prosperar em face do princípio da anualidade – O recolhimento deveria ser efetuado no ano de análise, 2016.

Ainda, com relação a regularização dentro da mesma gestão, também não se sustenta, visto que no ano de 2016 houveram eleições municipais, portanto os encargos em atraso foram pagos em mandato diverso, por coincidência da mesma administração, porém não em mesma gestão. Caso houvesse mudança de governo nas eleições de 2016, os encargos restariam para o novo governo, no período de 2016 a 2020.

3 – O terceiro item apontado no Parecer Prévio do TCE-SP diz respeito ao déficit orçamentário de R$ 8.864.587,57 (oito milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a 4,45% das receitas arrecadas. O Município traçou as seguintes argumentações como justificativa:

- Que houve queda de arrecadação no ano de 2016, sendo a mesma bem menor do que o previsto, devido à situação econômica do país. Citou como exemplo que em 2015 o índice de inflação foi de 10,67% e em 2016 o mesmo índice foi de 6,29%;

- Que o valor apurado pela fiscalização do TCE-SP de déficit orçamentário de R$ 8.864.587,57 (oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) é inferior a 1 (um) mês de arrecadação no ano de 2016, que corresponde a R$ 17.919.318,25 (dezessete milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos);

- Que na fiscalização realizada pelo TCE-SP foram incluídos os empenhos do exercício de 2016 não processados (não pagos) até 31 de dezembro de

2016, ou seja, houve déficit financeiro apontado, pois foram computados matérias e serviços prestados ao Município somente nos exercícios seguintes (2017 e 2018). O Município argumentou que não se pode levar em consideração empenhos não liquidados em 2016 para apuração de resultados contábeis no período;

 Por fim o Município esclareceu que houve fato fortuito no exercício de 2016 em Itapira: um surto de dengue, que obviamente não estava previsto no orçamento, o que gerou despesas inesperadas na ordem de aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com insumos, medicações, alimentos e manutenção de equipe especializada.

Os argumentos apresentados pela municipalidade não foram aceitos pelo TCE-SP; Quanto ao tema a Corte de Contas tem jurisprudência consolidada de que o déficit financeiro anual deve ser inferior a 30 dias da receita corrente líquida (RCL) e no caso concreto o déficit orçamentário representa aproximadamente 40 dias da RCL, como destacado no julgamento do recurso:

“Igualmente não prosperam os argumentos recursais quanto à situação de cunho ecônomico-fiscal desfavorável, especialmente quanto ao déficit financeiro que representou 40 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, como informou a assessoria econômica.

Esclareço que o parâmetro de equivalência de um mês da RCL municipal foi definido pela jurisprudência da Corte para mensurar o grau de endividamento do ente, objetivando vislumbrar a possibilidade do restabelecimento do equilíbrio fiscal no exercício seguinte, o que não é o caso dos autos.”.

O Sr. ex-Prefeito utilizou, em suma, as mesmas argumentações em suas justificativas frente esta Comissão.

Ocorre que a alegação de que os empenhos não processados em 2016 não devem ser levados em conta, por serem unicamente escriturais não se sustenta: Pelo princípio contábil da competência as receitas são reconhecidas somente quando ingressam em caixa, já as despesas (caso dos empenhos não liquidados objeto desta análise) são reconhecidos quando houver potencial realização de gastos. Assim, se os empenhos estavam na escrita fiscal do Município, ainda que não processados no ano de 2016, possuem relevância e devem ser considerados no balanço orçamentário, visto que tinham potencial destino para serem executados. Pode-se comprovar tal fato observando-se os outros apontamentos que geraram o parecer pela reprovação de contas do ano de 2016: Os empenhos não foram processados no ano, porém houve atraso nos pagamentos do PASEP, refinanciados em 2017, o que mostra que se pagos corretamente, ensejaria o déficit apontado pelo TCE-SP.

Deste modo esta Comissão acompanha o entendimento da Corte de Contas, primeiro porque mesmo que ocorreram situações atípicas no período, conforme informou o Município, estas não justificam um déficit orçamentário de tal monta e, em segundo porque as despesas empenhadas, ainda que não processadas, são consideradas para efeito fiscal pelo princípio da competência, pois registradas contabilmente demonstra que haviam gastos a serem pagos.

4 – Por fim, a última questão apontada pelo TCE-SP em seu Parecer Prévio diz respeito a descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob alegação de que a Prefeitura teria assumido, nos dois últimos quadrimestres de 2016, último ano de mandato do Sr. Prefeito, despesas que não poderiam serem pagas com as disponibilidades de caixa existentes.

O Município sustenta que o cálculo efetuado pelo TCE-SP levou em consideração não só as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, mas somou todas as despesas acumuladas de exercícios anteriores, despesas vinculadas ao recebimento de receitas de convênios estaduais e federais e despesas do exercício de 2016, porém decorrentes de obrigações do primeiro quadrimestre do ano.

O Município demonstrou que o Tribunal de Contas utilizou como base o saldo de restos a pagar liquidados em 31 de dezembro de 2016, total de R$ 24.208.390,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e oito mil, trezentos e noventa reais), porém dentro deste montante o valor de R$ 7.865.394,56 (sete milhões e oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) são despesas empenhadas antes dos dois últimos quadrimestres de 2016, sendo parte empenhada nos exercícios anteriores e parte no primeiro quadrimestre de 2016, portanto sustenta que não deveriam ser considerados no suposto descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

O TCE-SP, por sua vez, alegou em sede de reexame que "muito embora os argumentos recursais sejam louváveis, o fato é que esta Corte de Contas adota esta forma de apuração para verificar o cumprimento do artigo 42 desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de todos conhecida e assim divulgada nos Manuais, Revistas, Ciclos de Debates e sobretudo nos julgamentos em que a matéria é enfrentada por este Plenário".

O Sr. ex-Prefeito, em suas justificativas, apontou que houve equívoco do Agente de Fiscalização do TCE-SP ao efetuar os cálculos, alegando que as disponibilidades financeiras divergem do relatório da Auditoria.

Além disso, argumenta que o modo de aferição dos cálculos pelo TCE-SP está em desacordo com a correta interpretação do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal: Sustenta que o TCE-SP considera o saldo de restos a pagar liquidados em 31 de dezembro de 2016, quando o correto seria considerar os compromissos efetivamente assumidos no período dos dois últimos quadrimestres do exercício.

Alega que os restos a pagar apurados em dezembro de 2016 pelo TCE-SP não foram contraídos nos dois últimos quadrimestres, mas sim no decorrer de todo o exercício, permanecendo pendente o pagamento, pois em caso de convênios com órgãos estaduais e federais o pagamento ocorreria com o repasse de contrapartida dos órgãos concessores.

Esta Comissão entende que o modo de aferição costumeira do Tribunal deve ser respeitado visto que é o padrão seguido e divulgado desde a promulgação da Lei Complementar 101/2000. Este leva em conta todas as obrigações acumuladas anteriores aos dois últimos quadrimestres, incluindo despesas assumidas em exercícios anteriores não liquidadas e incluindo despesas assumidas no primeiro quadrimestre do último ano eleitoral, não liquidadas. Entendimentos interpretativos diversos foram apresentados nos autos do processo de Tomadas de Contas e analisado sobre o prisma técnico da Corte, não sendo julgados procedentes, os quais esta Comissão ratifica dada a capacidade e experiência de análise do TCE-SP.

O ex-Prefeito ainda afirma, em sua defesa, que o relatório do TCE-SP se pauta em pontos isolados, não considerando a jurisprudência da própria Corte perante os apontamentos elencados. Tal afirmação não merece prosperar, tendo em vista que no Processo de Tomada de Contas nº 004296/989/16-3 foi julgado irregular e foi apresentado RECURSO pela Municipalidade com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sede recursal novamente as contas foram julgadas irregulares, através do Processo de Tomada de Contas nº 002153/989/19-9 (Reexame), o qual esta Comissão ratifica.

Diante do exposto a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Itapira OPINA PELA REPROVAÇÃO das Contas do Prefeito Municipal de Itapira, exercício de 2016, tendo por base o PARECER PRÉVIO emanado no julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com não convencimento de mudança através dos argumentos recursais, opinando por acatar o respectivo Parecer Prévio.

Sala das Comissões Vereador "Pedro Lopes", aos 30 de junho de 2021.

É este o parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANDRÉ LUÍS SIQUEIRA

PRESIDENTE

MAÍSA GRACINDA FERNANDES

MEMBRO

LUÍS HERMÍNIO NICOLAI

MEMBRO-RELATOR

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro - CEP: 13970-903
Tel: (019) 3843-9100
e-mail: jornaloficial@itapira.sp.gov.br - site: www.itapira.sp.gov.br
Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Itapira